Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-679/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9570/2013
PROTOCOLO	**:**	1422872
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETARIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 831/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇLOIS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 47.940,00

CONTRATO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 831/2013,** originário da Dispensa do Procedimento Licitatório**,** celebrado em 09 de maio de 2013, pela **Secretaria de Estado de Educação** – SED, neste ato representada pela então Secretaria Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com a empresa **Luiz Volirmo Bortolin – ME**, com o objetivo de prestar serviços de transporte escolar, atendendo os alunos da Rede Estadual da Zona Rural, peça 14.

Vale ressaltar que neste momento aprecia-se a legalidade da execução deste instrumento contratual, uma vez que a 1ª e 2ª FASES já foram julgadas legais e regulares por este Tribunal de Contas, conforme deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-9409/2013, peça 22, publicada em DOE/TCE/MS nº 811.

O corpo técnico da 6ª ICE examinou a documentação encaminhada e constatou que a legislação vigente foi observada, comprovando-se a despesas e o Termo de Rescisão. Logo, aviou a Análise de peça 24 concluindo:

> "pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de

> Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para apreço do representante do MPC que, após exame, verificou que assiste razão à equipe técnica, ante a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente. Assim, proferiu o Parecer de peça 26 manifestando-se:

> "Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 831/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Do exame do feito, verifico que trata no momento da 3ª FASE do **Contrato nº 831/2013,** realizado pela Secretaria de Estado de Educação com a empresa Luiz Volirmo Bortolin –ME, com o intuito de prestar serviços de transporte escolar.

Ao apreciar os autos, vislumbro que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Douto Procurador de Contas foram unânimes ao manifestarem pela legalidade e regularidade da execução do presente contrato, uma vez que foram ofertados documentos que comprovam a liquidação das despesas, como demonstra o quadro de estágios da execução abaixo:

Valor do Contrato	**R$ 47.940,00**
Total de Notas de Empenho Emitidas	**R$ 47.940,00**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$ 21.573,01**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 26.366,99**
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	**R$ 26.366,99**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 26.366,99**

Diante do que se apresenta acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE e pelo representante ministerial, ao notar que os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Ante ao exposto, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO do Contrato nº 831/2013**, 3ª FASE, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr